

Recurso Especial Cível nº 0010961-07.2019.8.19.0203

Recorrente: Memorial Saúde Ltda.

Recorridos: Maria Luiza Borges de Azevedo e Outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 533/547, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 9ª Câmara de Direito Privado, fls. 469/483 e 517/522, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MORTE DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ANÁLISE ADEQUADA DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL. MÉDICO QUE TERIA INFORMADO TRATAR-SE DE GASTROENTERITE, QUANDO NA VERDADE A PACIENTE ESTAVA TENDO UM INFARTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E DANOS MATERIAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES. PARTE AUTORA QUE BUSCA A CORREÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. DESCRIÇÃO DE FATOS NO RECURSO QUE DESTOAM DAQUELAS ALEGADOS NA INICIAL E DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DOS RECURSOS, ABRAÇADOS PELOS ARTIGOS 1.010, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MORAIS QUE DEVEM FLUIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, DATA DO ÓBITO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESSE E. TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECEU DO RECURSO DA EMBARGANTE E PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DA PROPOSITURA DO PRESENTE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADO QUE ABRANGEU TODAS AS TESES E NORMAS JURÍDICAS. FATO DESCRITO NA APELAÇÃO TOTALMENTE DIVERSO DAQUELE NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA RECORRENTE. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, CONTUDO, REJEITADOS.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 186, 927, e 944, do Código Civil, ao art. 373, I, do Código de Processo Civil. Defende que a contratação de plano de saúde de segmentação ambulatorial encontra amparo no ordenamento jurídico, cuja cobertura assegura o atendimento e procedimentos ambulatoriais e de urgência/emergência, limitado a 12 (doze) horas no setor de emergência de hospital, sem direito a cirurgias e internação em CTI/UTI assegurando ao seu beneficiário, ainda, o direito à remoção para hospital público no qual o tratamento prosseguirá, caso necessário. Aduz que a prova produzida nos autos

não é capaz de determinar que a morte da genitora da recorrida tenha ocorrido em razão do atraso na prestação do serviço de socorro emergencial móvel, bem como inexistência de comprovação de que o atendimento, ainda que instantâneo, se possível fosse, garantiria a melhora no quadro de saúde da genitora da recorrida. Insurge-se contra condenação indenizatória a a título de dano moral, e contra o *quantum* fixado.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 560.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não deve ser admitido.

O argumento da recorrente, no sentido de limitação da cobertura nas primeiras doze horas, não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. RECUSA DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA A. ABUSIVIDADE. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência.

3. "Não se limita a cobertura de urgência e de emergência

ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) 4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que o quadro de saúde da beneficiária era de conhecimento da operadora do plano de saúde, não havendo omissão quanto à doença preexistente. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1571523/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

Estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade de cobertura do procedimento prescrito pelo médico, não se admite o recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA"

(Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, nos exatos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente